



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M.	30/7/99
D.O.U.	3/8/99 Seção 1 P. 8
ATO:	PM. 1229 30/7/99
D.O.U.	3/8/99 Seção 1 P. 6

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Universidade Cidade de São Paulo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Alteração de Estatuto – Compatibilização com a LDB		
<b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> Hésio de Albuquerque Cordeiro		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.012770/98-13		
<b>PARECER Nº:</b> CES 699/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 07/07/99

699/99

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação de alteração de proposta de estatuto destinada a compatibilizar os atos legais da IES com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, a SESu/MEC encaminha o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Cidade de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda.

### II – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Cidade de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda.

Brasília-DF, 7 de julho de 1999.

*Hésio Cordeiro*

Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro – Relator


**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1999.



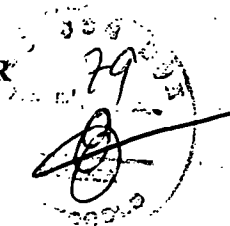
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

699/99

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR



RELATÓRIO N.º 155 /99

INTERESSADO: UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE ESTATUTO - COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

PROCESSO N.º 23000.012770/98-13

## HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação de alteração de proposta de estatuto destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do estatuto em vigor, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

## ANÁLISE

A IES exibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, constituída como sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada.

O estatuto da Universidade atualmente em vigor foi aprovado pelo Conselho Federal de Educação, através do parecer nº 519/92. Uma cópia do estatuto instrui o processo ora em análise.

A IES não possui quaisquer outras unidades universitárias além daquela em que está situada a administração central. A proposta estatutária não menciona a existência de *campi* em funcionamento. sequer faz referência a expansão da comunidade acadêmica com a instalação de unidades universitárias diversas da existente. Esta omissão, contudo, não encontra óbice na legislação vigente.

Os objetivos institucionais elencados no art. 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB.

O artigo 8º, principalmente, dispõem sobre a estrutura organizacional da IES, verificando-se nos artigos 12 e 15, que está assegurada a gestão democrática a que se refere o artigo 56 da LDB, assim como a proporção docente nos colegiados deliberativos.

Em seu artigo 19, o estatuto disciplina a escolha de reitor e vice-reitor da IES atendendo à legislação vigente (Lei 9.192/95).

Na questão da autonomia universitária a IES, em seu artigo 7º, observou as limitações impostas pelos dispositivos legais em vigor.

Os órgãos suplementares integram a organização administrativa da Instituição, e estão previstos nos artigos 8º, §3º e 11 do estatuto.

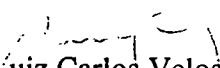
A composição patrimonial da IES está disciplinada no artigo 46 do estatuto, tendo o artigo 44 consignado a competência da entidade mantenedora. O artigo 46 trata, inclusive, da composição financeira da IES.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.


## CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Cidade de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda.

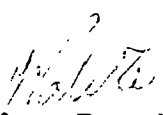
Brasília, 24 de maio de 1999.

  
Luiz Carlos Veloso  
Matrícula 0040936

À Consideração Superior

  
Cid Santos Gesteira  
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.

  
Abílio Afonso Baeta Neves  
Secretário de Educação Superior